

O ESTATUTO DO DESARMAMENTO: ineficiência do estatuto do desarmamento
frente aos anseios sociais.

*THE DISARMAMENT STATUS: inefficiency of the disarmament statute in the face of
social concerns.*

Gustavo Henrique Batista De Mendonça¹
Diogo Pereira Rosa²
Flávia Cristiane Cruvinel Oliveira³
Nilo Gonçalves Dos Santos Filho⁴

RESUMO

O presente trabalho consiste na análise da Lei nº 10.826 de dezembro de 2003, denominado como Estatuto do Desarmamento. Ao longo do trabalho acadêmico será analisada a evolução das armas de fogo, desde sua origem histórica. Tratou-se também a evolução histórica legislativa, a respeito das armas de fogo e o seu conceito perante a lei, bem como do cadastro das armas de fogo perante os órgãos competentes, seus requisitos mínimos e a possibilidade de porte. A pesquisa foi realizada para esclarecer o leitor, sobre os efeitos dessa lei, que foi esclarecido no desenvolver do trabalho. Vê-se também, que o tema é relevante, pois atinge todos os que vivem no país. O resultado dessa pesquisa demonstra que o atual diploma legal, ou seja, o conhecido Estatuto do Desarmamento, não demonstrou uma queda nas mortes por arma de fogo que aumentam a cada ano, pois o criminoso pode agir sem medo algum de ser revidado, por que este não segue a lei e continua se armando. Vê-se também um comparativo com outros países e algumas pesquisas, afirmando que, quanto mais armas, menos crimes. Sendo o desarmamento é um movimento antigo no mundo, usado por diversos governos e nações antes mesmo da descoberta da pólvora. O questionamento é se, realmente, é necessária a proibição da comercialização de armas de fogo e munições no Brasil para a redução da violência. Historicamente, é possível observar que o desarmamento é uma ferramenta poderosa de controle da sociedade, dos governos, seja internamente, seja nas relações internacionais. Apesar de todas as

¹ Acadêmico do curso de Direito – UniAtenas

² Docente do curso de Direito – UniAtenas

³ Docente do curso de Direito – UniAtenas

⁴ Docente do curso de Direito – UniAtenas

campanhas pelo desarmamento e de todas as restrições impostas pelo seu Estatuto para aquisição, porte e posse de armas de fogo e munições, a criminalidade e a violência no país não reduziu.

Palavras-chave: Estatuto do Desarmamento, ineficácia, controle à criminalidade.

ABSTRACT

The present work consists of the analysis of Law nº 10.826 of December of 2003, denominated like Statute of the Disarmament. The study of human research is part of the weapons of fire, from your prior statistics. The process is also a legislative law with respect to firearms and their concept of law, as well as the registration of firearms to the right to have, their minimum needs and the possibility of carrying. The research was carried out to clarify the reader, on the theme of the law, which was clarified in the development of the work. It is also seen that the theme is relevant, since it is all those who live in the country. What is the result of this legal diploma, that is, what is being found? Disarmament Statute has not demonstrated a drop in deaths from a firearm that does not follow a law and continues to arm. See also comparisons with other countries and some research, stating that with more weapons, fewer crimes. Being disarmament is an ancient movement in the world, through governments and the same nature of the discovery of gunpowder. The questioning is really necessary for the commercialization of firearms and ammunition in Brazil for the reduction of violence. Historically, it is possible to be disarmament is a system of control of society, of governments, either internally, or in international relations. Despite all the campaigns for disarmament and all the restrictions imposed by its statute for the acquisition, possession and possession of firearms and ammunition, crime and non-country violence did not reduce.

Keywords: Disarmament Statute, ineffectiveness, control of crime.

INTRODUÇÃO

A legislação de controle de arma de fogo no nosso ordenamento pátrio visa inibir e controlar o uso de armas de fogo, disciplinada pela Lei 10826/2003,

denominado Estatuto do Desarmamento com objeto sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM), define crimes e dá outras providências. Assim a sua essência era diminuir os crimes cometidos com o uso de armas de fogo.

Porém, não logrou êxito na diminuição, ao passo que ocorreu o inverso, o aumento considerável nos crimes cometidos com o uso de armas de fogo, que analisaremos em momento oportuno, elevando o país a nona maior taxa de homicídio das Américas, com um índice de 30,5 mortes para cada 100 mil habitantes, segundo dados do ano de 2015. A informação consta no relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS) e segundo ONU Brasil (<https://nacoesunidas.org>, 2015).⁵

Observando os altos índices de crimes cometidos com o uso de arma de fogo, sendo preocupante que o crime contra a vida tenha alcançado elevado índice, assim gerando uma insegurança pela falha do sistema, ao desarmar a população, cerceando seu meio de defesa, e impossibilitando exercer a legítima defesa, tendo como consequência o aumento de armas ilegais no país.

Apresentando fatos pretende se mostrar argumentos plausíveis contra o desarmamento, comprovando uma falha imensa que a lei 10826/2003 nos trouxe.

ASPECTOS GERAIS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

O Estatuto do Desarmamento (Lei nº. 10.826), é uma lei Federal que veio a vigorar durante a sanção do presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Sendo aprovada de forma definitiva em 22 de dezembro 2003.

Trata das chamadas "*normas penais em branco*", isto é, dispositivos que necessitam ser **complementados** por outras normas, no caso os decretos:

Decreto n.º 3.665 de 20 de novembro de 2000, o qual aprovou o Regulamento 105, do Comando do Exército (R-105), disciplinando as atividades referentes aos produtos controlados, além das armas de fogo, munição e acessórios, outros produtos controlados foram assim classificados no Anexo I do R-105, estando, entre eles, os explosivos, seus componentes, substâncias, produtos químicos e equipamentos.

⁵ Disponível em: (<https://nacoesunidas.org>).

Decreto n.º 5.123/04 em seu art. 10 traz o conceito do que seja arma de fogo de uso permitido “é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei nº 10.826/03”. Porém o art. 11 traz o conceito de arma de fogo de uso restrito “é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica”. Bem como o referido decreto detalhou as normas para o controle da fabricação, uso, trânsito e comércio interno e externo (importação, exportação e desembaraço alfandegário) de tais produtos no país, tudo, como demonstrado, a cargo do Comando do Exército.

Por ser uma legislação com características de norma penal em branco significa de acordo com Brito (2005, p.38).

Elementos da nova lei como sem autorização em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uso permitido”, devem ser preenchidos mediante a edição de um ato administrativo – um regulamento – publicado por decreto do Presidente da República.

O bem jurídico tutelado é a segurança pública e a incolumidade pública, interesses vinculados a coletividade.

Finalidade

É punir todo e qualquer comportamento irregular relacionado à arma de fogo, acessório ou munição. Bem como coibir o uso indiscriminado de armas de fogo.

Objetivo

As armas de fogo são controladas por parte do poder público, ou como podemos afirmar de acordo com Brito (2005, p.33):

As armas de fogo sempre necessitaram de controle por parte do poder público. Toda arma de fogo comercializada no país, seja de procedência nacional ou estrangeira, deve ser registrada, ou seja, possuir um número de identificação exclusivo que possa ser associado a um proprietário.

Assim, tem por objetivo fiscalizar, controlar e verificar as armas de fogo que circulem no território nacional, instituindo um sistema para realizar tais

atividades, bem como definir crimes com relação a armas de fogo, acessórios e munição.

Conceitos

O conceito de arma de fogo adotado e reconhecido em todo o território nacional é nos apresentados pelo Decreto Federal 3.665/2000, Arma de fogo tem seu conceito devidamente estabelecido pelo Decreto nº3.665/2000 em seu art. 3º:

XIII - arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.

Ainda segundo Brito (2005, p.43):

Nos traz uma classificação muito mais técnica do que seja arma de fogo, como o artefato que: “arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil”. Este é o gênero do qual arma de uso permitido e arma de uso restrito são espécies.

Arma de fogo: De acordo com Artigo 3º, XIII do Decreto 3.665/2000:

XIII - arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.

Acessório: Disciplinado pelo Artigo 3º, I, II, III do Decreto 3.665/2000.

Artefato que acoplado em uma arma propicia estabilidade e direção de forma primária ou de forma secundária para possibilitar a dedução de som ou melhorar o seu emprego.

I - acessório: engenho primário ou secundário que suplementa um artigo principal para possibilitar ou melhorar o seu emprego;

II - acessório de arma: artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma;

III - acessório explosivo: engenho não muito sensível, de elevada energia de ativação, que tem por finalidade fornecer energia suficiente à continuidade

de um trem explosivo e que necessita de um acessório iniciador para ser ativado;

IV - acessório iniciador: engenho muito sensível, de pequena energia de ativação, cuja finalidade é proporcionar a energia necessária à iniciação de um trem explosivo;

Munição: Conforme o Artigo 3º, LXIV do Decreto 3.665/2000, trata-se de artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; outros efeitos especiais”.

O Decreto nº 3.665/2000 traz, além desses conceitos, outros vários para se definir as atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército.

Sistema Nacional de Armas (SINARM)

A respeito do controle dos registros das armas de fogo afirma Brito (2005, p.34)

Ao SINARM compete o controle dos registros das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de sua competência, as armas de fogo institucionais de uso permitido ou restrito da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, das Polícias Cíveis, dos órgãos policiais da Câmara dos deputados e do Senado Federal, dos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, dos integrantes das escoltas de presos e das Guardas Portuárias, das Guardas Municipais, e dos órgãos públicos não mencionados pelo Estatuto, mas cujos servidores tenham autorização legal para portar arma de fogo em serviço, em razão das atividades que desempenhem, a exemplo dos Magistrados e Promotores de Justiça.

O SINARM é o sistema onde fica registrado o cadastro das armas que são vendidas e produzidas no Brasil. Valendo ressaltar que são apenas as armas de **uso permitido**. Também são registradas no sistema todas as autorizações de porte de arma concedidas. Assim como outros tipos de registros, como transferência de porte, cadastro de acervo policial e de apreensões. Tendo como delimitador de competência os artigos 1º e 2º da referida lei. Sendo instituído pelo Ministério da Justiça e funciona no âmbito da Polícia Federal, como objetivo supramencionado. Sendo obrigatório o registro de todas as armas de fogo em circulação no Brasil, assim disciplina o art. 3º da lei.

Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA)

O Sistema de Gerenciamento Militar de Armas ou SIGMA deverá, de acordo com Brito (2005, p.35.):

O SIGMA deverá manter um cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SIGMA, e das armas de fogo que constem dos registros próprios das Forças Armadas e Forças Auxiliares (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros). Também será de sua competência o cadastro das armas pertencentes à Agência Brasileira de Inteligência, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

O SIGMA deverá manter cadastro de demais armas de fogo como aponta Brito (2005, p. 35).

Por fim, deverá manter o cadastro das armas de fogo importadas ou adquiridas no país para fins de testes e avaliação técnica, das armas de fogo obsoletas, as pertencentes a colecionadores, atirados e caçadores, e das armas de fogo das representações diplomáticas.

Trata-se de um outro sistema de controle de armas de fogo, instituído no âmbito do Comando do Exército, que tem com a finalidade disciplinada no artigo 2º, do Decreto regulamentador (BRASIL, 2004). Com o objetivo de mantêm o registro de todas as armas de fogo institucionais, ou seja, controla apenas aquelas armas de fogo de **uso restrito**.

Diferença de porte e posse de arma de fogo

Posse: ter a arma de fogo, porém apenas mantida no interior de residência ou em local de trabalho, desde que o dono seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. Como disciplina Capez (2018, p. 423) “Possuir significa ter em seu poder, fruir a posse de algo, no caso, da arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido”.

Porte: Como disciplina Capez (2018, p.441):

O legislador não se restringiu apenas ao porte do artefato, mas a treze diferentes condutas típicas. São elas: portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, máster sob guarda ou ocultar.

Em resumo, seria o ato de trazer consigo a arma de fogo.

A VINCULAÇÃO ENTRE CRIMINALIDADE E ARMAS DE FOGO

Uma reflexão em relação ao cidadão desarmado na sociedade:

Quando se desarma uma sociedade, quando se mostra que os cidadãos estão desarmados, há o incentivo ao criminoso. Isso é claro. Uma pesquisa realizada nos Estados Unidos demonstra que os criminosos tinham mais medo de encontrar um cidadão armado do que encontrar um policial. Quando se dá ao bandido a certeza de que a população está desarmada, ele agirá com mais coragem ou crueldade. Se consideramos as estatísticas dos Estados, o número de invasão de domicílios com os moradores dentro cresceu assustadoramente nos últimos anos. Ocorre por essa certeza do criminoso de que nenhum tipo de reação existirá. (BARBOSA, 2017, s.p.).

É fundamental observar que a estatística e os argumentos utilizados como argumentos contrários as armas colocam no mesmo bloco a pessoa comum, aquele cidadão de bem cujo único ato criminoso seria não ter a autorização para usar a arma que o único intuito é sua defesa e de sua família, e um criminoso, que tem com intuito possuir a arma de fogo para executar os diversos crimes, portanto não é o número de armas em propriedade que favorece o crime, e sim número de armas ilegais, proveniente do crime onde o Estado não consegue controlar.

Criou-se, no Brasil, uma ideia de que quem mata é o cidadão comum. Aquele que está em sua casa, discute com o vizinho e o mata, ou aquele que está armado em seu carro, discute e mata o motorista do lado. Isso não é verdade. (BARBOSA, 2017, s.p.)

Quando o criminoso sabe da impossibilidade da posse ou uso de arma de fogo pela população de forma sabia o criminoso é favorecido e estimulado a praticar crimes pelo fato de diminuir os riscos de sua ação, trazendo uma segurança para sua empreitada criminosa.

A compreensão que se tem a partir das considerações sobre uma população armada é que a partir do momento em que existir uma maior quantidade de pessoas armadas o criminoso ficaria mais intimidado com a possibilidade de que um terceiro ou mesmo a própria vítima venha esboçar uma reação de defesa e coloca em risco sua empreitada criminosa, mesmo porque ao passo que criminoso pensar em cometer um crime cogitará que momento da execução alguém, sendo a vítima ou terceiros que estão próximo ao local do crime podem esboçar uma reação que além impedir o cometimento do crime pode colocar sua integridade física ou a

própria vida e risco, por não saber se está armado as pessoas ao seu redor (OTTO, 2015).

Atualmente a segurança pública encontra-se de forma vergonhosa sucateada, não possuindo recursos técnicos e humanos, portanto o cidadão conta somente com a estrutura estatal de segurança pública para defender sua integridade, sua família, sua vida e propriedade.

Segurança pública em nível nacional sempre foi e continua sendo muito mal resolvida pelo governo federal. Fala-se muito, colocam muita coisa no papel, fazem planos, mas os investimentos ainda são muito pequenos. Não há uma política continuada de integração nacional de segurança pública. [...] O primeiro aspecto é referente à questão da criminalidade. Mesmo que se coloquem todas as forças policiais no Brasil simplesmente para apreender armas ilegais, vamos enxugar gelo. Tanto é que são milhares de armas apreendidas todos os anos, milhões de cartuchos de munição retidos, e nem por isso o bandido tem menos armas, está menos armado. Pelo contrário, tem quase sempre armamento muito mais moderno à disposição dele, vez que ele não segue a lei. O fato é que as armas continuam entrando pelas nossas fronteiras. (BARBOSA, 2017, s.p.).

É verídico que o Estado subtraiu do cidadão a possibilidade de defender-se e não oferece nada para reparar essa questão, gerando uma perspectiva de insegurança pública, dando parecer que quem tem poder soberano são os criminosos. O sistema de segurança expõe o grave risco a vida, da integridade física de seus próprios agentes públicos, pela limitação de seus recursos técnicos e humanos para combater os criminosos atuais. O Estado não tem fornecido o mínimo de condições para que as forças policiais atuem na garantia da segurança da população, pelo fato dos mesmos trabalharem com recursos mínimos técnicos e uma cobrança gigantesca de efetividade com o mínimo de recurso humano, logo não dando nenhuma chance para o cidadão (OTTO, 2015).

O resultado da Lei 10.826/03, além de catastrófico quando a população em geral está desarmada e os criminosos, por sua vez, estão cada vez mais bem armados, pois ao cogitar a empreitada criminosa a exemplo de invadir uma residência, será recebido por um morador com pouca ou nenhuma resistência efetiva, não possuindo meio proporcional de defesa. Assim não deve negar ao indivíduo de bem, consciente e apto a paridade de armas, já que esse seria um meio de defesa, tal qual o meio de ataque do criminoso (OTTO, 2015).

O discurso dos que defendem o desarmamento relatam que a arma de fogo é o fator principal para a ocorrência de homicídios, porém é uma informação com base em dados errôneo e ilusório, tendo como um simples raciocínio que se o criminoso não tem uma arma para atacar, ele vai uma faca. Se não tivesse uma faca, usara as mãos. Assim não é o objeto que perpetra crimes ou instiga alguém a fazê-los, mas sim, o indivíduo que toma uma decisão e pratica o crime, independente do meio utilizado (OTTO, 2015).

O principal ponto de questionamento é que a lei não está conseguindo ser efetiva com o seu objetivo primário, que seria o de reduzir a criminalidade, ora que o único fato que a lei conseguiu foi retirar as armas lícitas da população. Portanto, não é a circulação legal de armas que abastece os criminosos, mas as armas ilegais que não é combatida com eficácia pela lei 10.826/2003.

Enquanto a sociedade se desarma, os criminosos continuam se armando através das fontes ilegais como: roubo, contrabando, fábricas clandestinas, etc. Assim gerando o Estatuto uma sensação de total ineficácia, deixando o bom cidadão desprotegido, enquanto os criminosos continuam se armando de maneira cada vez mais efetiva.

O Ministro aposentado do Superior Tribunal Militar, Flávio Flores, hoje advogado e escritor, fez menção ao assunto:

Desarmar as vítimas é dar segurança aos facínoras [...]. O cidadão de bem tem o direito de possuir uma arma para se defender dos criminosos [...]. Os bandidos já se sentem muito mais seguros para atacar os pobres, os trabalhadores e os homens de bem, porque sabem que provavelmente enfrentarão pessoas desarmadas [...]. Uma sociedade em que apenas a polícia e os facínoras podem estar armados não é e nem será uma sociedade democrática (BIERREMBACH, 2003, s.p.).

Não é bom abrirmos mão dos nossos direitos individuais, para confiar nossa segurança exclusivamente ao poder policial, que nem sempre chega na cena do crime no momento oportuno, ou por não possuir recursos consegue elucidar a empreitada criminosa.

Em seu livro, Flávio Quintela faz uma significativa afirmação:

Para enfrentarmos aqueles que nos querem tirar os bens, a dignidade, a liberdade e a vida, o poder libertador e equalizador de uma arma de fogo é imprescindível. Ainda que nunca façamos uso desse poder, o mero fato de o termo à disposição é suficiente para regular o apetite dos maus. É por

saber disso que eles tentam nos privar desse direito tão fundamental. (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 86).

Uma arma a disposição de um cidadão de bem, traria proteção física e patrimonial para si ou para terceiros, além de que, de certa forma, traria também mais uma proteção para a sociedade e para o próprio Estado, partindo do pressuposto de que um cidadão armado de forma correta, seria mais um agente agindo em favor do Estado, no combate à criminalidade.

Diante de evidências tão claras da falência da segurança pública brasileira, a insistência na continuidade de políticas mal sucedidas só tem duas explicações: é um governo incompetente que não consegue enxergar o que está fazendo de errado, ou pior, é um governo que não se importa com as vidas de seus cidadãos, e por isso não se esforça para protegê-las (QUINTELA; BARBOSA, 2015. p. 74).

Desta feita, a vigência desse estatuto confirmou a falência e a ineficácia que a segurança pública pátria apresenta, tendo um governo incapaz de exercer suas obrigações para com sua população.

“As Leis que proíbem o porte de armas, desarmam apenas aqueles que não são inclinados nem determinados a cometer crimes” (BECCARIA, 1999).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao decorrer do que foi informado nesse trabalho, observa-se que a retirada do direito dos cidadãos de bem de possuir e portar armas, não incide em uma redução na criminalidade, mas sim o contrário se faz é fomentar a criminalidade pelo fato que há uma retirada do direito de defesa do cidadão de bem, aquele que respeita as leis impostas. Atualmente, o número de mortes aumenta drasticamente ano após ano. Mas se todas essas armas de fogo foram entregues, segundo os que defendem o estatuto do desarmamento, os números de mortes por armas de fogo deveriam ter diminuído, o que não ocorre. É fato que as armas de fogo nas mãos certas podem ser usadas para o bem, pois os criminosos temem uma população armada. Através dos dados analisados, ficou notório que não há respaldo, nem justifica retirar a posse da arma de fogo dos cidadãos de bem e capacitados, porque as armas de fogo que chega aos criminosos, são realizadas por métodos ilegais, sendo esse claro e evidente no aumento da criminalidade.

REFERÊNCIAS

Academia Brasileira de Armas. Publicado em 17 de abril de 2017. Disponível em: <<https://www.defesa.org/principais-dados-cientificos-e-estatisticos-sobre-direito-de-acesso-as-armas/>>. Acesso em: 29 set. 2018.

BARBOSA, Benedito. **O Estatuto do Desarmamento fracassou na redução da criminalidade.** Disponível em: <<https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/o-estatuto-do-desarmamento-fracassou-na-reducao-da-criminalidade-106894/>>. Acesso em: 26 set. 2018.

BIERREMBACH, Flávio Flores da Cunha. **Armas de Fogo e Cidadania.** Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 27 set. 2018.

BRASIL. **Ação direta de inconstitucionalidade 3.112-1 Distrito federal.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3112.pdf>>. Acesso em: 09 de maio de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 26 set. 2018.

BRASIL. **Decreto 5.123 de 1º de julho de 2004.** Regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3665.htm>. Acesso em: 09 Nov. 2018

BRASIL. **Decreto Nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.** Regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/Decreto/5123.htm>>. Acesso em: 26 set. 2018

BRASIL. Decreto-Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003. **Estatuto do Desarmamento.** Brasília, DF. 23 de dez. 2003. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.html>. Acesso em: 27 set. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei 3722/2012**. Rogério Peninha Mendonça. Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas. Brasília: 2012.

Disponível: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541857>>. Acesso em: 27 set. 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade no 93188/RS, Partido Trabalhista Brasileiro – PTB e outros. Relator: Min. Ricardo Lewandowski.**

Brasília, DF, 02 de maio de 2007. Disponível em:

<<http://ojs.idp.edu.br/index.php/observatorio/article/viewFile/112/84>>. Acesso em: 11 de maio de 2019.

BRITO, Alexis Augusto de. **Estatuto do desarmamento**: lei n. 10826/2003. São Paulo: RCS, 2005.

BECARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella I. - 2. ed. rev., 2. tiro - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999. 127p.

Crimes previstos no Estatuto do Desarmamento. Publicado em 03/2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8143/crimes-previstos-no-estatuto-do-desarmamento/2>>. Acesso em: 06 mar. 2019.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. **Sistema Nacional de Armas – SINARM**.

Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/aquisicao/pessoa-fisica-cidadao/>>. Acesso em: 11 de maio de 2019

FERNANDO CAPEZ **Curso De Direito Penal - Parte Especial** - Vol. 2 - 18ª Ed. 2018.

FLACSO, Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br>>. Acesso em: 28 set. 2018.

JUSBRASIL. **STF - ADI: 3112 DF**, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 02/05/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02295-03 PP-00386, Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/757374/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3112-df>>. Acesso em: 03 de Junho de 2019.

LOTT JR, John R.(Ph.D.). Guns in schools can save lives. Disarming law abiding citizens left them sitting ducks. Usa Todayonline, 2012. Disponível em:

<<http://www.usatoday.com/story/opinion/2012/12/25/gun-free-zone-john-lott/1791085/>>.

Acesso em: 26 set. 2018.

OTTO, Hyago de Souza. **A falácia desarmamentista**. JusBrasil: 2015. Disponível em:

<<http://hyagootto.jusbrasil.com.br/artigos/234360605/a-falacia-desarmamentista>>.

Acesso em: 27 set. 2018.

QUINTELA, Flavio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Rio de Janeiro: Vide, 2015. 176p.

RANKING dos Países mais Inseguros. **VEJA Online**: Editora Abril, 2014. Disponível em:

<<http://veja.abril.com.br/blog/impavido-colosso/indice-aponta-brasil-como-11-pais-mais-inseguro-do-mundo/>>. Acesso em: 27 set. 2018.

Revista NPI – **Núcleo de Pesquisa Interdisciplinar** Volume XI Número 11 2016

SPOTNIKS. Após crescimento de 178% de porte de armas, criminalidade despencou nos Estados Unidos. Disponível em: < <https://spotniks.com/apos-crescimento-de-178-de-porte-de-armas-criminalidade-despenca-nos-estados-unidos> >. Acesso em: 25 set. 2018.

WILLIAMS, Walter, et al. **Direito da posse de arma reduz criminalidade, afirma Universidade de Harvard**. Epoch Times:Um jornal a serviço da verdade. Publicado em 2015. Disponível em: < <https://www.epochtimes.com.br/direito-posse-de-arma-reduz-criminalidade-afirma-harvard/>>. Acesso em: 28 set. 2018.